



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO

LEI Nº 110

"Modifica a Lei nº.17, de 17/2/1956, que dispõe sobre a obrigatoriedade da limpeza de terrenos; proibição de ocupação das ruas com materiais de construção além de um terço e das outras providências".-

A Câmara Municipal de Ladário DECRETA e o Prefeito SANCIONA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Todos os proprietários de terrenos urbanos e suburbanos, ficam na obrigatoriedade de trazerem os mesmos devidamente limpos.

Artigo 2º - Aqueles que deixarem de cumprir o disposto no artigo anterior, serão intimados pelo Fiscal Geral, por determinação do Prefeito, num prazo de 15 (quinze) dias a executá-los.

Artigo 3º - Todas as intimações feitas pela Prefeitura, para construção de muros e calçadas, assim como limpezas de qualquer espécie, não cumpridas, serão as obras correspondentes executadas pela Prefeitura e suas contas apresentadas aos respectivos proprietários, com um acréscimo de 10%

§ 1º As contas apresentadas e não pagas, serão cobradas judicialmente. Dentro de um entendimento entre o proprietário e a Prefeitura, poderão as mesmas ser pagas de uma só vez ou em parcelas mensais, de acordo com a condição financeira do interessado.

§ 2º Os proprietários de prédios em ruínas, que constituam perigo de vida para o público, serão obrigados a demolí-los. Serão interditados os que estiverem em ruínas mas que não constituam perigo de vida.

§ 3º A Prefeitura solicitará a cooperação dos proprietários de terrenos urbanos e de prédios em ruínas, no sentido de que construam ou reconstruam, o quanto antes, a fim de contribuir para o bom aspecto e embelezamento da cidade, conforme estabelece o item X, do artigo 16, da Lei Orgânica Municipal.

§ 4º Para os casos constantes do parágrafo anterior, as pessoas de poucos recursos terão a ajuda da Prefeitura, sujeitas também ao pagamento de posterior indenização.

§ 5º Ficará a cargo da Prefeitura a construção das sarjetas e dos meios fios, sendo que para estes, os proprietários ficarão sujeitos ao pagamento das indenizações constantes desta Lei.

§ 6º Para as despesas que a Prefeitura tiver com as construções, reconstruções, reparos, etc., a que alude o presente artigo, o Executivo solicitará a Câmara o respectivo crédito especial, na forma do artigo 66 da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 4º - É proibido, dentro da cidade, sob pena de Cr\$. 500,00 de multa, a conservação de depósitos de qualquer espécie de gênero em estado de deteriorado ou que desprendam exalações desagradáveis. Os sanitários antiquados deverão ser substituídos, gradativamente, pelos modernos e higiênicos.

Artigo 5º - É igualmente vedado, sob pena de multa de Cr\$. 500,00:

- a) lançar qualquer detrito, água, lixo., na via pública;
- b) conservar dentro das habitações ou quintais, águas estagnadas, li



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO

Artigo 6^a - Todos os proprietários, arrendatários, sub-locadores, etc., são obrigados a trazer limpos, as frentes e os interiores dos prédios, sob pena de Cr\$. 500,00 de multa.

Artigo 7^a - Nenhum construtor poderá ocupar com material de construção, mais de um terço da largura da rua em que estiver construindo, sob pena de multa de Cr\$. 500,00.

Artigo 8^a - Logo que termine qualquer obra ou que a mesma se parelize por qualquer circunstância, o construtor é obrigado a desobstruir a parte que houver ocupado, deixando-a completamente limpa, sob pena de Cr\$. 300,00 diários de multa, pelo tempo que exceder o prazo estipulado.

Artigo 9^a - Ninguém poderá colocar encanamentos de qualquer natureza atravessando a via pública, terrenos particulares, devolutos ou de servidão pública, sem prévia autorização da Prefeitura ou dos proprietários, quando o terreno for particular, sob pena de multa de Cr\$. 500,00.

Artigo 10^a - É proibido fazer qualquer escavação nas ruas ou praças públicas sem prévia licença da Prefeitura, sob pena de Cr\$. 500,00 de multa e a obrigação de reparar os danos causados, deixando o calçamento ou aterro nas condições em que se achavam; levantar mastros ou símbolos nas vias públicas, sob pena de multa de Cr\$. 500,00 e a obrigação de removê-los.

Artigo 11^a - É proibido:

- a) - correr em disparada a cavalo, dentro da cidade, sob pena de Cr\$. 500,00 de multa;
- b) - fabricar ou conservar em depósito, dentro da cidade, sem prévia licença da Prefeitura, qualquer matéria explosiva, sob pena de multa de Cr\$. 500,00; bem como fechamento da respectiva fábrica;
- c) - conduzir gado bravo pela cidade, sob pena de multa de Cr\$. 50,00 por cabeça de gado;
- d) - cortar ou danificar árvores das praças e ruas; danificar quaisquer bens públicos, sob pena de multa de Cr\$. 500,00
- e) - colocar, sem licença da Prefeitura, nas ruas, praças ou estradas do Município, qualquer material, sob pena de Cr\$. 500,00 de multa e a obrigação de removê-lo.
- f) - andar de bicicleta, pelos passeios, sob pena de multa de Cr\$. 100,00.

Artigo 12^a - Qualquer pessoa que for encontrada exercendo comércio sem prévia licença, fica sujeita ao pagamento da licença correspondente e ao mesmo comércio, além da multa de Cr\$. 500,00.

Artigo 13^a - Os terrenos situados no Município de Ladário, por onde passem ou hajam construído os meios fios, seus proprietários e arrendatários ficam obrigados a construir muro de alvenaria nos mesmos. Nos terrenos por ainda não passem os meios fios, ficam obrigados seus proprietários a construir cercas de ripa, devidamente serradas, e alinhadas e pintadas, de altura nunca inferior a 1m50 (um metro e cinquenta centímetros).

Artigo 14^a - Nos terrenos cuja frente já passem os meios-fios, fica a critério do Prefeito estipular o prazo para a construção do muro respectivo, prazo esse que não poderá exceder de um ano. Os terrenos rurais devem ser aramados.

Artigo 15^a - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.--

SALA DAS SESSÕES, em 27 de maio de 1963.--

Felipe Xavier Cavalcanti
Presidente